

Embora juntando demonstrativos de que seu passivo, nos vários exercícios objeto da Fiscalização, era aquele consignado contabilmente, o Contribuinte não faz prova sequer da liquidação de um único título componente do suposto conjunto de suas obrigações. A par disso, não apresenta contestação objetiva, no plano dos fatos, para as "omissões de caixa" constatadas pelo Agente Fiscal. Em um e outro caso, poderia facilmente demonstrar a incorreção do trabalho fiscal, apresentando os documentos probantes da existência das obrigações e de sua liquidação, bem como dos suprimentos financeiros. Não o fez em qualquer oportunidade. Os indícios apresentados pela Fiscalização assumem, por consequência, a condição de presunção da prática de operações de circulação de mercadorias subtraídas à incidência do tributo, o que legitima a exigência do ICM sobre as diferenças apuradas por meio dos levantamentos fiscais, "ex-vi" do art. 511 do RICM, apoiado no art. 64 da Lei n.º 440/74.

Proc. DRT-1 n. 13987/82, julgado em sessão da 7.ª Câmara de 21.11.84 — Rel. Luiz Fernando Mussolini Junior.

3797 — CAVALOS DE CORRIDA — Saída sem emissão de documentos fiscais — Inacolhível alegação de que teriam sido remetidos para exposição — Apelo parcialmente provido, reduzidas as exigências de imposto e multa — Decisão unânime.

Não parece verossímil a justificativa ofertada pelo recorrente relativamente à ignorância do transportador, seu empregado, no que respeita à exibição de documentos fiscais que portava no curso do transporte da mercadoria. Sintomático, também, é o haver, o recorrente, anexado os efeitos fiscais somente ao ensejo do recurso, ficando silente quanto a isso na defesa inicial. Mostra-se o recorrente, de outra parte, nas suas razões, tergiversante: de início diz que nem todos os cavalos são de corrida; depois, afirma que os cavalos são todos mestiços, mas aponta a disciplina legal própria de animais de corrida, puro sangue. De sorte que, sopesando todos os elementos contidos nos autos, não pode o julgador acolher a assertiva "tout court" que indigita a operação como simples exibição no Jockey. E, ao recorrente, fácil teria sido comprovar os dados que ofertou, caso tivesse anexado, aos autos, documento emanado do Jockey Club, indicativo da real natureza da remessa e do número de animais que da exposição teriam participado naquela data.

Proc. DRT-4 n. 117/84, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 17.12.84 — Rel. José Manoel da Silva.

3798 — NOTA FISCAL — Emitida regularmente pela Contribuinte para acompanhar remessa e transporte de mercadorias — Documento, contudo, não registrado pela destinatária — Insistente presunção fiscal de reaproveitamento pela emitente — Recurso integralmente provido — Decisão unânime.

É manifestamente improcedente a acusação. Na verdade, a autuada justificou, cabalmente, que havia emitido nota fiscal contra a destinatária, e a informação fiscal não desmente tal fato. A presunção de reaproveitamento não restou provada. Se irregularidade houve, esta, sem dúvida, foi praticada pela destinatária, a qual, inclusive, também apenas, já satisfiz os valores exigidos.

Proc. DRT-3 n. 236/84, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 5.12.84 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

3799 — VEÍCULO A ÁLCOOL — Saída sem recolhimento de ICM, para ser utilizado como táxi — Falta de comprovação pelo adquirente, de que exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros — ICM exigível — Recurso desprovido — Decisão unânime.

No dia 16.6.82, está fartamente comprovado, por assentimento do próprio adquirente, que ele não exercia a atividade de motorista profissional, como condutor autônomo de passageiros, principalmente, porque não havia qualquer veículo registrado em seu nome. Como consequência, por não haverem sido cumpridas integralmente as exigências do art. 34 das Disposições Transitórias do RICM, a operação efetuada pela autuada não poderia ser beneficiada pela isenção prevista no art. 33 das mesmas Disposições Transitórias.

Proc. DRT-6 n. 487/84, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 20.12.84 — Rel. Albino Cassiolatto.

3800 — PASSIVO FICTÍCIO — E "omissões de caixa" — Apurados via levantamentos fiscais — Presunção de ocorrência de saídas ocultadas à tributação do ICM — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

Os levantamentos fiscais são, "ex-vi legis", meios pelos quais a Administração Fazendária pode apurar o movimento real tributável de um contri-

buinte em um determinado período. Suas conclusões, quando consubstanciando diferenças, representam indícios, os quais, aliados a outros fatos, induzem à presunção de realização de operações tributáveis sem sujeição à incidência do ICM. É curial que tanto a configuração de "passivo fictício" como a constatação contábil de "omissão de caixa", na condição de indícios de sonegação estão sujeitas à contestação do contribuinte, que pode se valer de quaisquer meios de prova para demonstrar a inocorrência de uma ou outra situação. Todavia, na hipótese do contribuinte não demonstrar a efetividade do passivo contabilizado, ou a legitimidade dos suprimentos financeiros a eles prestados, não há como deixar de considerar que os indícios da existência de "passivo fictício" e de "omissão de caixa" alicerçam a presunção de que os valores envolvidos representam verdadeiras vendas subtraídas à sujeição do imposto.

Proc. DRT-1 n. 13987/82, julgado em sessão da 7.ª Câmara de 21.11.84 — Rel. Luiz Fernando Mussolini Junior.

3801 — REMESSA E TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Acompanhadas apenas de documento de controle interno do Contribuinte — Subsistente autuação por falta de documentação fiscal — Desprovido o apelo — Decisão unânime.

O Contribuinte tem o direito de manter um controle particular, ou interno, de suas operações, paralelamente ao controle oficial, aquele representado, "in casu", pelo documento intitulado "Extrato para Simples Verificação"; mas é óbvio que tal documento não serve para acompanhar as mercadorias em sua remessa e entrega ao destinatário, como ocorreu no caso sob exame, pois ele não substituiu o documento fiscal exigido para a operação; aliás, não há como compreender-se que, estando as mercadorias acobertadas por nota fiscal — como o alega a recorrente —, o referido documento particular também acompanhasse o transporte, já por desnecessário, já porque é ele, por seu conteúdo, um documento que jamais deveria sair do estabelecimento da firma (contém inclusive anotação de pagamento do preço da venda). A acusação é, pois, procedente, mesmo porque, no momento da ação fiscal, as mercadorias estavam efetivamente desacompanhadas de documentação fiscal.

Proc. DRT-5 n. 1352/84, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 5.12.84 — Rel. Cesar Machado Scartezini.